



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.881

Recurso nº - 87.996 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de outra inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas Fiscais, sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços, subtraiu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.243/83-70

RECURSO Nº: - 87.996

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.881

RECORRENTE: - PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Iguatemi, 777, loja 03, 1º piso, Campinas, São Paulo, inconformada com a decisão singular de fls. 26 e 27, que julgou procedente a ação fiscal, descrita no Auto de Infração de fls. 20.

Esta é a irregularidade detectada pela fiscalização:

Despesas indedutíveis, escrituradas a título de Comissões a Pessoas Jurídicas, pretensamente pagas à empresa Cartel Empreendimentos e Representações Comerciais S/C, tendo sido aplicada a multa de 150%.

Exercício de 1980 - Notas Fiscais de números 414, 423 e 430, em total de Cr\$ 1.402.562,00.

Exercício de 1981 - Notas Fiscais de números 654, 701 e 770, um total de Cr\$ 278.367,50.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária,

"considerando que a empresa não conseguiu comprovar a licitude dos dispêndios efetuados com a empresa Cartel; considerando que são inidôneos, em razão do exposto nos itens "a" e "d" da representação de

ACÓRDÃO Nº 101-74.881

fls. 16/17, as notas fiscais emitidas pela Cartel".

Destacamos as seguintes alegações da defesa, tanto em sua impugnação de fls. 21 a 23, como em seu recurso de fls. 32 a 36:

Devem ser repelidas as errôneas conclusões do julgador de 1ª instância, pois o lançamento em questão foi fundamentado no Processo nº 0880-036.380/81-73, que diz respeito à empresa Cartel. A recorrente nada tem a ver com as irregularidades praticadas por aquela empresa.

Não existe lei exigindo que a impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços dependa de autorização da Fazenda do Estado. Aliás, esta só autoriza impressão de talonário de Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias, pois lhe falta competência em matéria do I.S.S. Não há irregularidade alguma que possa inquirar de frias as Notas Fiscais da empresa Cartel, pois ela é inscrita no CGC do Ministério da Fazenda e na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S. e a Nota Fiscal está revestida de todas as formalidades exigidas por lei.

A empresa repele a declaração do proprietário da Cartel, afirmando que recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota e/ou fatura emitida e que só seriam verdadeiras aquelas referentes à venda de projetos de reflorestamento, bem como invoca o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso em foco, as comissões pagas e documentadas à Cartel refletem uma situação negocial perfeitamente acabada, inclusive com o preço de serviço prestado. Inexistem nos autos qualquer prova de que tivesse ocorrido apuração específica do ilícito que se pretende imputar à empresa. O Fisco, portanto, só faz presumir e não prova nada, ignorando a prova documental.

Por estas razões expendidas, a empresa ainda impugna a penalidade de 150%, pois não se verificou casos de evidente intuito de fraude. Fraude não se presume, mas deve ser provada.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.881

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge ao fato, detectado pela fiscalização, pelo qual a Recorrente lançou em sua contabilidade, a título de Comissões a Pessoas Jurídicas, as Notas Fiscais de números 414, e 430, no ano de 1979, e de números 654, 701 e 770, no ano de 1980.

Tais Notas Fiscais são de emissão da empresa CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. Através do processo de nº 0880-036.380/81-73 ficou apurado que essas Notas Fiscais eram frias. Foi apurado ainda que a empresa Cartel possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem autorização do Estado; que não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; que nunca apresentou declaração de rendimentos; que recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida, conforme declaração de seu proprietário; que só os documentos, referentes à venda de projetos de reflorestamento, relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

Enquanto a decisão recorrida manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração "considerando que a empresa não conseguiu comprovar a licitude dos dispêndios efetuados com a empresa Cartel", a defesa expressa sua inocência no fato porque nada tem a ver com as mazelas da Cartel, afirmando também que tais Notas Fiscais não podem ser frias porque a Cartel tem CGC inscrito no Ministério da Fazenda e é contribuinte do I.S.S.

Em certo momento de sua defesa, diz que o Fisco só faz presumir e não prova nada. Quem deveria provar era a própria empresa. Ela deveria demonstrar tais serviços, registrados e calçados pelas Notas Fiscais, existiram. No entanto, sua defesa só ficou em dizer que tudo foi escriturado conforme as Notas Fiscais. Era preci-

ACÓRDÃO Nº 101-74.881

so que ela dissesse que serviços foram estes, qual o planejamento e porque foram efetuados.

Não tendo nada especificado a respeito de tais serviços, nem de sua necessidade, nem de sua finalidade, as Notas Fiscais simularam um custo irreal, procurando ludibriar, desta maneira, a fiscalização. Por isso, a aplicação da multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

 Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR